



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722733/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.215 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente CONSÓRCIO VILLANOVA - CONSTRUCAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Considera-se-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

CONSÓRCIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DE EMPRESA CONSORCIADA.

O consórcio não tem legitimidade para pleitear retificação de DCTF de empresa consorciada.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Desde a vigência da Lei nº 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, as compensações de tributos federais de iniciativa do sujeito passivo operam-se exclusivamente por Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRRF nos códigos 0561, 0588 e 3208. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o pleito:

O litígio que se aprecia foi inaugurado por interposição de impugnação, em 13/12/2013 (fl. 37/46), contra lançamento de **Imposto de Renda Retido na Fonte** (IRRF), nos códigos de receita 0561 (IRRF Rendimentos Trabalho Assalariado), 0588 (Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício) e 3208 (Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física).

O valor total do crédito exigido alcança R\$ 70.841,45, aí computados o valor dos juros moratórios até 05/2014. O lançamento refere-se a fatos geradores ocorrido no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e foi aplicada a multa de 75%.

Resumo – Valores Lançados (exceto juros)

Valores em Reais

OBJETO DO LANÇAMENTO	PRINCIPAL	MULTA PROPORC.*	TOTAL
IRRF	33.382,81	12.421,59	45.804,40

(*) Multa de ofício de 75%.

Lançamento de Ofício

Segundo relato da autoridade fiscal, foi iniciado procedimento administrativo de revisão sumária das declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do Exercício 2010 (Ano-Calendário 2009) onde se constatou falta de recolhimento relativo ao IRRF no valor de R\$ 33.382,81. Não tendo o contribuinte atendido à intimação para prestar esclarecimento, lavrou-se o Auto de Infração. Nas palavras da Autoridade Fiscal (fl. 18):

(...)

Impugnação ao Lançamento

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 13/12/2013, sua discordância com o lançamento de ofício, advogando sua improcedência parcial.

Alega que, em razão de atuar na condição de consorciada, estava dispensada da entrega da DCTF até a publicação da MP 510/2010. Essa dispensa teria perdurado até novembro de 2010. Em suas palavras (fl. 39, destaques no original):

(...)

10. Isso quer significar que, até 11/2010, os consórcios, dentre os quais se enquadra a Reqte., estavam dispensados da apresentação de DCTF em nome próprio, sendo que tal declaração deveria ser feita, de forma proporcional, por cada uma das empresas consorciadas, com relação às receitas que coubessem a cada qual.

12. Feitos tais esclarecimentos, é de se observar que os períodos fiscalizados por meio presente feito administrativo referem-se aos meses entre 01/2009 à 12/2009, ou seja, a período no qual a Recte. estava dispensada da apresentação de DCTF's.

Reclama, ainda, a anulação do lançamento de ofício por entender já ter realizado os pagamentos suficientes para a extinção de todo o crédito tributário. Informa que, no ato do pagamento, se equivocou ao informar o CNPJ da fonte

pagadora. Constatado o equívoco – em razão do início do procedimento fiscal – teria encaminhado à administração tributária os correspondentes pedidos de retificação de DARF (Redarf), para sanar as irregularidades. *Ad litteram* (fl. 33/34, destaques no original)

17. Ao apurar o IRRF devido em relação ao período fiscalizado, a Reqte. efetuou a retenção, como é de rigor, e realizou o recolhimento de grande parte do imposto por meio das anexas guias DARF'S (doc. Nº 04), parte das quais, por um equívoco, foi preenchida com os CNPJ das empresas consorciadas, a saber: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A (CNPJ nº 04.373329/0001-59) e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (CNPJ nº 61.584.223/0001-38).

18. Ou seja, no que diz respeito ao período entre 01/2008 à 12/2009, a Reqte. efetuou o recolhimento do IRRF devido, fazendo constar, por equívoco, os CNPJs nº 04.373329/0001-59 e 61.584.223/0001-38 nas guias pagas, enquanto que o correto, seria a inserção do CNPJ da própria Reqte., a saber: CNPJ nº 09.624.194/0001-70.

19. E, justamente por ter sido intimada acerca do Termo de Início de Revisão Interna enviado em 16/12/2013, por meio do qual os agentes fiscais solicitaram esclarecimentos por parte da Reqte. sobre as diferenças constantes em sua DIRF e correspondentes recolhimentos efetuados, é que a Reqte. tomou ciência dos equívocos incorridos em tais pagamentos.

20. Ademais, ainda que a Reqte. não tenha, por um lapso, se manifestado com relação ao Termo de Início de Revisão, é certo que esta já deu início aos procedimentos para a apresentação dos competentes pedidos de retificação de DARF - REDARFs.

21. Assim, visando regularizar os pagamentos por ela efetuada, a Reqte. apresentou os anexos pedidos de REDARF (doc. nº 04-a), em que requereu que fosse realizada a alteração do CNPJ constante nas mencionadas guias, de 04.373.329/0001-59 e 61.584.223/0001-38, para 09.624194/0001-70.

...

26. Por conta disso, em alguns meses o valor pago nas guias recolhidas aos cofres públicos é superior ao valor devido, sendo certo que a anexa planilha, que contempla todos os valores comprovadamente pagos (doc. Nº 05), revela que não há diferença de IRRF a ser exigida através do auto de infração ora impugnado, mas, pelo contrário, **há um crédito em favor da Rqte. decorrente do pagamento a maior do imposto em vários períodos, no montante de R\$ 9.182,39.**

27. Como se vê, da análise das guias DARF's ora anexadas à presente e que foram objeto dos pedidos de REDARF's apresentados pela Reqte., é de se concluir que grande parte dos valores de IRRF que estão sendo exigidos por meio da autuação em tela **foram devidamente recolhidos aos cofres públicos e estão, portanto, extintos por pagamento.**

Diligência na Unidade de Origem

Em análise preliminar do Processo, esse Relator entendeu ser necessária diligência para conhecer o desfecho dado pela administração tributária aos pedidos de retificação de DARF protocolados pelo interessado. Em razão disso, propôs-se – com

acatamento pelo Presidente de Turma – encaminhamento à Unidade de Origem para manifestação sobre esse quesito (fl. 187/188).

Em atenção ao Despacho de Diligência – e depois de vários trâmites internos para ajuste das informações de débitos constantes na DCTF –, a Unidade de Origem confirmou a retificação de todos os Darf apresentados pelo Contribuinte. Assim se manifestou (fl. 566, destaque do Relator):

*Tendo em vista que, em sua manifestação, o contribuinte solicitou retificação de ofício de DCTFs de 2009, impossível de serem transmitidas por ter passado mais de 5 anos, o processo foi encaminhado à DICAT/EREV (fl. 335), para análise, que proferiu o Despacho à fl. 555, **deferindo o pedido do contribuinte**.*

Retorno à DRJ

Em consonância com o rito processual, a unidade de origem deu ciência do resultado da diligência ao Contribuinte, facultando-lhe manifestar sobre os fatos nela apurados. Não tendo o Contribuinte se manifestado, o processo retornou a essa DRJ para prosseguimento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no Acórdão às fls. 567 a 574 do presente processo (Acórdão 07-39.193, de 10/02/2007), julgou procedente em parte a impugnação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO SEM ENTREGA DA DCTF.

O crédito tributário extingue-se pelo pagamento (CTN, art. 156). Portanto, comprovado que os pagamentos realizados mostram-se suficientes para liquidar o débito, há de se considerá-lo extinto, mantendo-se o lançamento somente para fins da efetiva constituição do crédito tributário.

Nessa hipótese, a multa de ofício relativa aos débitos integralmente pagos mostra-se inexistente, pois o pagamento foi realizado antes mesmo da constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE VIA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PERDCOMP A PARTIR DA LEI Nº 10.637/2002.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Porém, citada compensação deverá ser efetuada mediante a entrega regular de PerDcomp, não sendo possível fazê-la em momento de apreciação de impugnação a lançamento de ofício.

No voto, ponderou-se que o litígio se resolveria por duas questões de fato: (i) se a retificação pretendida pelo contribuinte havia sido aceita pela Administração Tributária; (ii) se os

valores disponíveis, após análise dos pedidos de retificação, eram suficientes para extinguir o crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Sobre os pedidos de retificação de DARF, informou que a autoridade fiscal da Unidade de Origem havia confirmado a retificação pretendida de todos os documentos de arrecadação indicados, dando por resolvida a questão relativa à pertinência dos pagamentos efetuados.

Sobre a apropriação dos pagamentos, ponderou que foram realizados tempestivamente, em data anterior à verificação fiscal. Que se aproveitando os DARF retificados, procedeu-se ao encontro de contas, considerando-se os períodos de apuração mensais observados no auto de infração.

Observou que, no encontro de contas realizado pelo próprio contribuinte (fl. 182), haviam sido computados alguns pagamentos que não deveriam ser incluídos, pelas seguintes razões:

- dois pagamentos de R\$ 2.205,09, no código 0561, relativos ao período de apuração outubro/2009. Embora o Contribuinte tivesse apresentado cópia desses pagamentos (fl. 178), os CNPJ indicados eram de terceiros. Não havia informação no processo de que o interessado tivesse protocolado pedido de retificação de Darf relativo a esses pagamentos. Verificação no sistema informatizado da RFB indicava que os pagamentos permaneciam vinculados aos CNPJ originalmente indicados.
- dois pagamentos de R\$ 3.067,40, no código 0561, relativos ao período de apuração novembro/2009. Não se havia localizado, nos autos, cópias de documentos de arrecadação com tais características. Consulta ao sistema informatizado da RFB não havia localizado, para o CNPJ do contribuinte, pagamentos com as características descritas.
- pagamento de R\$ 407,96, no código 0561, relativos ao período de apuração dezembro/2009. Em sua planilha (fl. 182) o Contribuinte incluía três pagamentos no valor de R\$ 407,96, associando-os ao período de apuração de dezembro/2009. Porém, fora possível apenas a confirmação de dois desses pagamentos (fl. 164/165). Portanto, o terceiro pagamento não fora incluído na consolidação então realizada.

Assim, do encontro de contas promovido pela DRJ obteve-se, por período de apuração, os valores apresentados na planilha constante do Anexo I da decisão (fl. 575).

Sobre a pretensão do contribuinte de utilizar pagamentos excedentes para extinguir ou reduzir débitos de outro período, argumentou que desde a vigência da Lei nº 10.637/2002 que as compensações de tributos federais, de iniciativa do sujeito passivo, operam-se exclusivamente por meio do Pedido de Compensação. Que o julgador não tem competência para promover compensação de ofício ou a pedido do contribuinte. Que, no momento da apresentação da impugnação (ano de 2013), o contribuinte poderia ter feito uso da faculdade de compensar o excedente de um período com débito de outro, por meio do rito próprio (DCOMP), mas não o fez.

Sobre os débitos pagos, decidiu que, embora não fossem exigíveis (assim como os respectivos acréscimos legais), deveriam ser mantidos com o único objetivo de constituição dos

respectivos créditos tributários, porque não havia, nem devia haver, a confissão dos débitos em DCTF.

Assim, ficou decidido:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade:

- julgar procedente o lançamento do imposto no valor de **R\$ 9.883,48**, assim como os devidos acréscimos legais constantes do Auto de Infração.
- julgar procedente o lançamento do imposto no valor de **R\$ 23.499,33**, somente para efeitos de constituição do crédito tributário, deixando de se exigir tal montante em face da extinção do crédito tributário pelo seu pagamento, conforme tabela anexa a esse Voto.
- julgar improcedente o lançamento da multa de ofício vinculada aos valores efetivamente pagos e não exigíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2017 – quinta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 581), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/06/2017 – segunda-feira (recurso às fls. 596 a 623, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 593).

No recurso, o contribuinte alega que os pagamentos de outubro e novembro de 2009 (estes últimos indicados no valor de R\$ 3.067,40 mas na verdade dois no valor de R\$ 2.015,02, totalizando R\$ 4.030,04), às fls. 178 e 179, foram efetuados com erro, no CNPJ das empresas consorciadas e não no CNPJ do consórcio. Que, como as empresas consorciadas declararam tais valores em DCTF que não conseguem mais retificar dado ao prazo transcorrido, não é possível a correção do pagamento por Redarf. Defende a retificação de ofício da DCTF, que possibilitaria a realização de Redarf.

Sobre a exigência mantida, de parte dos valores lançados, somando R\$ 447,16, referente à diferença de valores recolhidos em maio de 2009 (código 3208), e em agosto e outubro a dezembro de 2009 (código 0588), argumenta que deveriam ser compensados de ofício com valores excedentes de outros períodos (planilha à fl. 648).

Sobre o débito de R\$ 44,95 referente ao 13º salário de 2009, argumenta que o julgador considerou apenas dois pagamentos no valor de R\$ 407,96 (fls. 164 e 165), totalizando R\$ 815,92. Que, no entanto, foram efetuados quatro recolhimentos nesse valor, somando R\$ 1.631,84, todos no CNPJ do consórcio (fl. 181). Que, portanto, ao invés de débito de R\$ 44,95, há na verdade um excesso de pagamento de R\$ 770,97.

Defende a possibilidade de compensação de ofício para extinção do saldo remanescente de débitos, com base no art. 61 da IN nº 1300/2012. Cita, como jurisprudência, o Acórdão nº 105-14197, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, e o Acórdão nº 3302-00.487, da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, ambos referentes à Cofins.

Defende ser inaplicável a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, já que há pagamentos excedentes a serem compensados, espontaneamente efetuados.

Concluindo, pede:

- (i) que seja determinada diligência para retificação de ofício das DCTF das empresas consorciadas, bem como o Redarf os pagamentos efetivados naqueles CNPJ, substituindo-os pelo CNPJ do consórcio, com a

- consequente redução do débito de outubro e quitação do débito de novembro;
- (ii) que sejam imputados todos os pagamentos referente ao IRRF sobre 13º salário, com consequente cancelamento do débito;
 - (iii) que seja deferida a compensação de ofício dos créditos existentes em seu favor;
 - (iv) que seja afastada a multa de ofício aplicada aos débitos.

Na Resolução nº 1001-000261, de 04/03/2020 (fls. 654 a 661), este colegiado ponderou que eram quatro os pontos de controvérsia:

Conforme relatório acima, são quatro os pontos de controvérsia:

1. possibilidade de esse colegiado determinar a retificação de ofício de DCTF de empresa participante do consórcio, para que seja autorizado o Redarf dos pagamentos efetuados equivocadamente naquele CNPJ, ao invés do CNPJ do consórcio;
2. inclusão, na apuração do valor devido, de dois DARF, no valor de R\$ 407,96, cuja cópia encontra-se à fl. 181 do processo;
3. possibilidade de esse colegiado determinar a compensação de ofício dos créditos existentes em seu favor com os débitos em aberto;
4. afastamento da multa de ofício aplicada aos débitos em aberto.

Que a razão da conversão em diligência seria o item 2. Que esse se referia a valores retidos sobre 13º salário do ano de 2009. Que conforme planilha elaborada pela DRJ, à fl. 181, para quitação de um débito de R\$ 860,87 haviam sido considerados dois pagamentos de R\$ 407,96 (comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal às fls. 164 e 165), resultando num saldo em aberto de R\$ 44,95, pagamento efetuado na agência do Banco Bradesco de nº 3255.

Esclareceu que o contribuinte alegava que não haviam sido efetuados apenas dois pagamentos, mas quatro, todos no valor de R\$ 407,96, código 0561, no CNPJ do consórcio, referentes ao período de apuração de 31/12/2009, com vencimento em 20/01/2010, pagos no vencimento. Que os dois não considerados na planilha eram aqueles cujas cópias de DARF encontravam-se à fl. 181. Que, porém, não era possível, pelas cópias de DARF à fl. 181, saber se os comprovantes emitidos pela Receita Federal, às fls. 164 e 165, a eles se referiam. Daí a necessidade de solicitar à unidade de origem que confirmasse, nos sistemas de consulta da Receita Federal, se havia dois pagamentos no valor de R\$ 407,96, conforme planilha confeccionada pela DRJ, ou quatro, como alegava o contribuinte.

Ainda, sobre o item 1, considerou que cabia um esclarecimento, levando em conta que o contribuinte pleiteava que fosse determinada diligência para retificação de ofício de DCTF de empresa consorciada, bem como o Redarf dos pagamentos efetivados naquele CNPJ, e tal matéria não faria parte da diligência demandada.

Argumentou que o consórcio não tinha legitimidade para pleitear a retificação de DCTF de empresa consorciada, com a exclusão de débitos regularmente declarados e quitados. Que as empresas deveria fazê-lo em nome próprio, junto à Delegacia da Receita Federal, que

detém a competência regimental para efetuar cancelamento de declaração, conforme art. 336, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal.

A diligência efetuada concluiu pela existência de apenas dois pagamentos, conforme intimação à fl. 669, sobre a qual a empresa não se manifestou. Abaixo, trecho da intimação:

Seguem em anexo, para ciência, cópia da Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que converteu em diligência o julgamento do recurso do interessado, bem como dos demais documentos juntados, a saber:

- Tela SIEF, fl. 664, demonstrando a existência de apenas dois depósitos de R\$ 407,96, com o código de receita 0561, feitos na data de 20/02/2010.
- Comprovantes dos dois pagamentos feitos, fls. 665 e 667.
- Extratos destes dois pagamentos demonstrando que os valores citados ainda estão disponíveis, fls. 666 e 668.

Cabe então ressaltar, conforme requerido na Resolução do CARF, fl. 661, que constam no Sistema SIEF dois pagamentos de valor R\$ 407,96, código 0561, no CNPJ do consórcio, referentes ao Período de Apuração de 31/12/2009, com vencimento em 20/01/2010, pagos no vencimento.

Faculta-se ao interessado adicionar Manifestação no prazo de 30 (trinta) dias desta ciência, nos termos da legislação em vigor, conforme fl. 661.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como já consignado na Resolução nº 1001-000.261, o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a diligência efetuada concluiu pela existência de apenas dois pagamentos de R\$ 407,96 – código 0561, conclusão sobre a qual a empresa não se manifestou.

Pois bem.

Copiando a Resolução, são quatro os pontos de controvérsia:

1. possibilidade de esse colegiado determinar a retificação de ofício de DCTF de empresa participante do consórcio, para que seja autorizado o Redarf dos pagamentos efetuados equivocadamente naquele CNPJ, ao invés do CNPJ do consórcio;
2. inclusão, na apuração do valor devido, de dois DARF, no valor de R\$ 407,96, cuja cópia encontra-se à fl. 181 do processo;

3. possibilidade de esse colegiado determinar a compensação de ofício dos créditos existentes em seu favor com os débitos em aberto;
4. afastamento da multa de ofício aplicada aos débitos em aberto.

O item 2 foi respondido pela diligência efetuada. Há apenas dois DARF no valor de R\$ 407,96, já computados nos cálculos da DRJ – planilha constante do Anexo I da decisão, à fl. 575.

No item 1, o contribuinte pede que esse colegiado determine a retificação de ofício de DCTF de empresas participantes do consórcio, excluindo débitos. Assim, o DARF correspondente restaria disponível, possibilitando a autorização de Redarf dos pagamentos efetuados equivocadamente naquele CNPJ, ao invés do CNPJ do consórcio. Alega que isso já foi feito no processo, em relação a outros pagamentos. Abaixo, trecho do recurso que esclarece o ponto:

7. Recebidos os autos do processo pela Delegacia da Receita de Administração Tributária em São Paulo, foi proferido despacho pela Equipe de Controle e Cobrança do Crédito Tributário – EQCOB à fls. 265/266, que deferiu a maior parte dos pedidos REDARF's efetuados pelas consorciadas.

8. Entretanto, os pedidos de REDARF's relativos aos pagamentos realizados em 20/03/2009, 20/04/2009, 20/05/2009, 19/06/2009 e 20/07/2009, todos sob o código 0588 e com CNPJ nº 04.373.329/0001-59 (Villanova), foram indeferidos, eis que os débitos de IRRF desses períodos foram declarados na DCTF apresentada pela empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A (CNPJ nº 04.373.329/0001-59) e, portanto, tais pagamentos não foram alocados para a quitação desses débitos sob o entendimento de que não seria possível sua utilização pelo CNPJ da Reqte. (09.624.194/0001-70).

9. Ato contínuo, o Recte. foi intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, ocasião em que apresentou petição requerendo sejam retificadas de ofício as DCTF's relativas ao 1º e 2º semestres da empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A (CNPJ nº 04.373.329/0001-59), para fins de exclusão dos pagamentos supracitados, que foram declarados com equívoco em nome da empresa para que seja possível a apresentação de novas REDARF's destes períodos, para alteração do CNPJ constante nas mencionadas guias, de 04.373.329/0001-59, para 09.624.194/0001-70.

10. Isso porque, não foi possível realizar a retificação das DCTF's apresentadas pela empresa Villanova em 07/10/2009 e 06/04/2010, referentes ao primeiro e segundo semestres de 2009, eis que já se passaram 5 anos (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se referem as declarações, conforme impedimento disposto no §5º do artigo 9º da IN nº 1.110/2010.

(...)

13. Ao ser remetido o presente feito para análise na Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário – DICAT/EREV, foi proferido despacho decisório de fls. 555, que **deferiu o pedido de retificação de DCTF e REDARF de ofício**, para alteração do CNPJ constante nas mencionadas guias, de 04.373.329/0001-59 para 09.624.194/0001-70, eis que foi constatado que a empresa não tinha efetuado nenhuma retenção sob o código 0588 durante o ano de 2009.

14. Deste modo, realizadas as retificações de Ofício na DCTF e REDARF em favor da empresa Villanova, os créditos foram alocados para o CNPJ do Consórcio, ora Recorrente (09.624.194/0001-70), cancelando-se estes débitos constantes no auto de infração em comento.

De fato, o Despacho Decisório à fl. 555 deferiu cancelamento de débitos declarados em DCTF da empresa líder (código 0588), e consequente Redarf dos valores correspondentes, para meses de 2009 anteriores a outubro, quitando débitos lançados de ofício pelo consórcio:

Revisando de ofício os débitos da consorciada envolvidos nos REDARFs indeferidos, constata-se, às fls. 554, que a DIRF da VILLANOVA (entregue inclusive antes do auto de infração) atesta que essa empresa não efetuou mesmo nenhuma retenção sob o código 0588 durante o ano de 2009, fato que é corroborado, aliás, pelos Balancetes às fls. 337/553.

7. À vista dessas circunstâncias, devem-se cancelar de ofício os débitos de código 0588 da DCTF da consorciada VILLANOVA envolvidos nos pedidos de

REDARF (cfe. Extrato às fls. 554), com a consequente disponibilização dos pagamentos a eles correspondentes, para as alterações de CNPJ pretendidas. (...)

No entanto, os pagamentos efetuados em outro CNPJ que agora, no Recurso Voluntário, o contribuinte pede que sejam também considerados (código 0561), não foram, naquele momento, objeto do pedido de cancelamento de DCTF e Redarf. É o que se verifica no Resultado dos Pedidos de Retificação de DARF, à fl. 563, posterior ao Despacho Decisório de fls. 555, acima citado. Trata-se de dois pagamentos no valor de R\$ 2.205,09, efetuados em 19/11/2009, referentes a outubro, totalizando R\$ 4.410,18 (fl. 178), e dois pagamentos no valor de R\$ 2.015,02, referentes a novembro, efetuados em 18/12/2009, totalizando R\$ 4.030,04 (fl. 179).

São diversos os motivos para indeferimento do pleito.

Em primeiro lugar, como apenas no Recurso Voluntário os pagamentos foram apontados como sendo, na verdade, do consórcio, o pleito não foi objeto de análise nem da Receita Federal, nem do órgão julgador de primeira instância. Ainda que se determinasse diligência à unidade de origem para análise do alegado, o contencioso seria prejudicado pela ausência de apreciação da DRJ.

Essa é a razão dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, confirmados nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 7.574/2011, procurarem garantir que todo o contraditório seja estabelecido já na impugnação:

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º.

(...)

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

A segunda razão é que, repetindo o que foi dito na Resolução a título de esclarecimento, agora como argumento, entendo que o consórcio não tem legitimidade para pleitear a retificação de DCTF das empresas consorciadas, com a exclusão de débitos regularmente declarados e quitados. Embora já tenha ocorrido no âmbito desse processo, considero que a retificação precisaria ser solicitada pelas empresas titulares das DCTF em questão.

Nesse caso, tais solicitações feitas, em nome próprio, pelas consorciadas, deveriam ser apresentadas à Delegacia da Receita Federal responsável, que detém a competência regimental para efetuar cancelamento de declaração, conforme art. 336, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Por fim, é preciso ressaltar que o Despacho Decisório à fl. 555 consentiu no cancelamento de ofício de débitos de código 0588 da DCTF da empresa Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A., líder do consórcio, porque verificou em sua DIRF, à fl. 554, que ela não havia mesmo efetuado retenção sob aquele código. Os balancetes às fls. 337 a 553 corroboravam o fato (balancetes da empresa Villanova, de fevereiro a setembro de 2009). Além disso, quem assina os recursos do consórcio é a própria empresa líder, o que não legitima o pedido em nome da empresa, mas traz relativa garantia de que ela estaria ao menos ciente do cancelamento dos débitos e do Redarf.

No novo pleito, temos dois pagamentos no valor de R\$ 2.205,09, referentes ao mês de outubro de 2009, um em nome da empresa Villanova e outro em nome da outra empresa consorciada – Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. (fl. 178). E dois pagamentos no valor de R\$ 2.015,02, referentes a novembro, também cada um no nome uma das empresas (fl. 179).

Acontece que, em situação diferente do que foi anteriormente deferido, não há no processo DIRF da empresa Construcap, e a DIRF da empresa Villanova, à fl. 554, indica que a empresa efetuou retenção de IR, no código 0561, de R\$ 72.068,64. Também não há balancetes da empresa Construcap, e os da empresa Villanova vão apenas até o mês de setembro.

Assim, não há comprovação de que as empresas consorciadas não tivessem os débitos de código 0561 que declararam em DCTF e quitaram com os DARF que o consórcio alega serem seus.

Pelos motivos acima expostos, não é possível a determinação, de ofício, do cancelamento de débitos das consorciadas, nem dos Redarf tardiamente demandados.

Sobre o item 3 – possibilidade do colegiado determinar a compensação de ofício dos créditos existentes com os débitos em aberto, a compensação teria que ter sido solicitada na forma da legislação vigente. Nessa matéria, repito o texto do acórdão recorrido, que não carece de reparação:

Imprescindibilidade do Uso do PerDcomp

Aqui, vale considerar que, desde a vigência da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as compensações de tributos federais de iniciativa do sujeito passivo operam-se exclusivamente por meio do Pedido de Compensação e Restituição (PerDcomp). Assim restou a redação do citado artigo (destaques do relator):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

...

A despeito de confesso desconforto experimentado por esse Relator – ao constatar que para alguns períodos de apuração há, de fato, pagamentos excedentes não aproveitados pelo Contribuinte para extinguir ou reduzir os débitos tributários – carece-lhe, na condição de Julgador, a competência para promover a compensação de ofício ou a pedido pelo contribuinte (como se poderia inferir de seu recurso). Resta, pois, fazer o encontro dentre os débitos e os pagamentos respeitando os intransponíveis limites de cada período de apuração. Assim procedendo, obtêm-se, por período de apuração, os valores apresentados na planilha constante do Anexo I (fl. 575), restando como exigível o valor total de R\$ 6.419,80 (principal) a ser constituído e exigido por Auto de Infração (R\$ 3.397,91, relativos ao ano-calendário 2008 e R\$ 3.021,89, relativos ao ano-calendário 2009).

Observe-se que no momento da apresentação da Impugnação (13/12/2013) o contribuinte já se encontrava ciente de toda a situação envolvendo o lançamento e os recolhimento do IRRF – inclusive dos desencontros entre pagamentos e débitos em vários períodos de apuração. Como já citado, houve períodos de apuração em que os pagamentos eram superiores aos débitos e outros em que lhes eram inferiores. Caracterizou-se, pois, situação em que o contribuinte poderia fazer uso da faculdade que a legislação lhe acedeu para, por meio do rito próprio (PerDcomp), compensar os superávits havidos em uns períodos de apuração com os déficits havidos em outros e, ainda, restituir o excedente. Não o fez.

Quanto ao item 4, a empresa pede que seja afastada a multa de ofício aplicada aos débitos já que há pagamentos excedentes a serem compensados, espontaneamente efetuados. Ocorre que, como esclarecido no item 3, os pagamentos excedentes não podem ser compensados de ofício. Assim, sobre os débitos em aberto, incide a multa de ofício corretamente aplicada no auto de infração, de acordo com a legislação vigente: inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

